



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10980.926608/2011-94</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1401-007.240 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	11 de setembro de 2024
<b>RECURSO</b>	EMBARGOS
<b>EMBARGANTE</b>	KIRTON BANK S/A - BANCO MÚLTIPLO
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Exercício: 2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CABIMENTO.

Constatada omissão no julgamento realizado, em razão da falta de apreciação de preliminar de nulidade arguida, deve o vício ser sanado para se analisar especificamente as razões recursais no contexto fático e jurídico do presente processo.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DO DIREITO CREDITÓRIO. INEXISTÊNCIA DE INOVAÇÃO. FUNDAMENTO QUE SE APRESENTA DESDE O DESPACHO DECISÓRIO.

A homologação da compensação declarada pelo contribuinte está condicionada ao reconhecimento do direito creditório pela autoridade administrativa, que somente é possível mediante apresentação dos elementos da escrituração contábil e fiscal que comprovem a liquidez e certeza do direito alegado. A análise de utilização do alegado direito creditório faz parte da análise da certeza e liquidez do crédito pleiteado, afinal das contas, não há crédito a ser compensado se o mesmo já foi utilizado.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos, sem efeitos infringentes, tão somente para suprir a omissão do acórdão embargado no tocante à preliminar de nulidade apresentada para negar-lhe provimento.

Sala de Sessões, em 11 de setembro de 2024.

*Assinado Digitalmente*

Daniel Ribeiro Silva – Relator

*Assinado Digitalmente*

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lisias e Gustavo de Oliveira Machado (suplente convocado).

## RELATÓRIO

Trata-se na origem de PER/DCOMP transmitido com o objetivo de compensar créditos correspondente a pagamento indevido ou a maior com DARF de código de receita n.º 0564. A compensação declarada foi homologada parcialmente pelo despacho decisório.

O contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, julgada improcedente pela DRJ, razão pela qual interpôs Recurso Voluntário (fls. 76 e seguintes), sendo que para o que importa ao julgamento dos presentes Embargos, cumpre evidenciar as seguintes alegações:

- a) Alega que o Acórdão da DRJ teria inovado nos fundamentos para o não reconhecimento de parcela do crédito pleiteado, sob o fundamento de que há outras declarações de compensação que teriam se utilizado do mesmo DARF objeto dos autos;
- b) Que o Despacho Decisório que homologou parcialmente a compensação, considerou em sua análise apenas dois PER/DCOMPS, enquanto a DRJ teria ido além e apontado outros 08 PER/DCOMPS, alterando a motivação do ato, de modo que padece de nulidade conforme art. 2 e 50 da Lei n.º 9.784/99 e inciso II do art. 59 do Decreto n.º 70.235/72.

Por meio do Acórdão n.º 1401-005.930 (fls. 96/118), esta Seção julgou o Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, no sentido de negar-lhe provimento, sob o fundamento de que não restou demonstrada a certeza e liquidez do crédito correspondente ao IRRF, tendo em vista que a mera apresentação de DCTF retificadora não tem o condão de provar, por si, o direito

pleiteado, e que a única forma de se demonstrar o valor do IRRF indicado como crédito de R\$ 35.373,84 estar incluso no DARF de R\$ 12.540.788,00 seria através dos registros contábeis, discriminando o lançamento em relação à folha de pagamentos e o respectivo estorno, conforme ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2006

DIREITO CREDITÓRIO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

É necessário demonstrar a apuração do tributo por meio dos registros contábeis, para a exata identificação do pagamento indevido ou a maior pleiteado como crédito em declaração de compensação. Na ausência de elementos probatórios suficientes e hábeis, para fins de comprovação do direito creditório, fica prejudicada a liquidez e certeza do crédito vindicado. Sem a comprovação da liquidez e certeza quanto ao direito de crédito não se homologa a compensação declarada.

DCTF. RETIFICAÇÃO.

A retificação de DCTF ou qualquer declaração deve estar amparada em provas que demonstrem o erro cometido e, se preciso, a exata apuração do tributo no final do período, justificando a alteração dos valores registrados nas declarações originais.

No uso da sua prerrogativa, o contribuinte opôs Embargos de Declaração (fls. 127/130), por entender que o Acórdão padeceria de omissão e obscuridade, sob a alegação de que:

- a) O v. acórdão embargado não se manifestou sobre relevantes argumentos despendidos pela ora Embargante em seu recurso voluntário, no tocante ao equívoco de premissa do v. acórdão proferido pela DRJ quanto ao momento de retificação da DCTF (anterior ao despacho decisório) e à falta de enfrentamento das questões efetivamente tratadas os autos, bem como no que diz respeito à nulidade da decisão de 1ª instância por ter inovado nos fundamentos do despacho decisório;
- b) O primeiro aspecto a ensejar a nulidade do acórdão proferido DRJ decorre do fato de que ele parte de premissa equivocada, ao afirmar que não ser possível aceitar a retificação da DCTF “após a emissão do despacho decisório”, entendimento este absolutamente questionável, pois penaliza o

contribuinte que agiu de boa-fé, ao providenciar a retificação da declaração assim que teve ciência do equívoco cometido e, insista-se, anteriormente à sua ciência sobre os termos do despacho decisório;

- c) O segundo aspecto não examinado pelo aresto embargado refere-se aos argumentos constantes do item 3.2. do recurso voluntário, atinentes à falta de enfrentamento das questões efetivamente tratadas nos autos, na medida em que desconsiderou as informações contidas na DCTF retificadora, transmitida em 07/10/2011; e
- d) Por fim, que o v. acórdão embargado também deixou de se manifestar sobre o terceiro aspecto que repercute no pedido de nulidade da decisão de piso, que diz respeito à inovação dos fundamentos do despacho decisório, a partir do apontamento de outras declarações de compensação (que teriam se utilizado do mesmo DARF), como sendo novos óbices à homologação integral da compensação controvertida nos autos.

Os Embargos de Declaração foram parcialmente admitidos (fls. 136/149) apenas no que se refere à alegação de omissão quanto ao argumento aduzido no item 3.3 do Recurso Voluntário “*nulidade da decisão de 1ª instância por ter inovado nos fundamentos do despacho decisório*”. Isso porque apesar de o relatório do acórdão embargado mencionar o argumento do item 3.3 do recurso voluntário, o voto não aborda efetivamente esse ponto. Dessa forma, o acórdão não examina se, ao listar outras compensações que utilizavam o mesmo DARF, a decisão de primeira instância teria introduzido um novo fundamento ou obstáculo não considerado na decisão original.

É o relatório do essencial.

## VOTO

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela contribuinte e parcialmente admitidos pelo Presidente desta TO cujo despacho de admissibilidade consta das fls. 136 a 149.

No que se refere à parte admitida, concordo com o despacho de admissibilidade. De fato, a decisão embargada deixou de se manifestar sobre o argumento aduzido no item 3.3 do Recurso, relativo a eventual nulidade em razão de inovação da decisão de primeira instância.

Entretanto, a preliminar de nulidade aduzida pela Recorrente não merece ser acolhida.



Ademais, cumpre ressaltar que tratando-se de PER/DCOMP a análise da certeza e liquidez de um crédito é feito perante diversos aspectos e a comprovação acerca da existência vai sendo construída ao longo do curso processual. Por exemplo, pode um crédito ser indeferido na origem por falta de apresentação de documentação hábil. Isso já basta para o indeferimento não havendo necessidade de se prosseguir em outras análises do direito creditório.

Por sua vez, diante da garantia da ampla defesa, superado tal óbice com a efetiva comprovação documental (algo que não ocorreu no presente processo), avançar para análise de eventual oferecimento à tributação e se concluir pela ausência de certeza e liquidez do crédito sem que isso se trate de inovação. Isto porque, todas essas análises são realizadas no âmbito da verificação da certeza e liquidez do crédito.

O que é necessário ressaltar é que este Conselho tem assegurado em casos como esse a mais ampla defesa possível, em uma busca incessante pela verdade material, ao ponto de superar eventuais erros de fato para reconhecer eventual direito ao crédito. Entretanto, isso apenas é possível quando o contribuinte se incumbe de comprovar efetivamente o seu direito creditório.

Assim, não há o que se falar em inovação e, tampouco, em nulidade da decisão recorrida. Em verdade, o que busca a Recorrente é rediscutir o mérito da decisão por meio processual inadequado.

Desta feita, face a tudo o quanto exposto, acolho os embargos sem efeitos infringentes, tão somente para suprir a omissão do acórdão e enfrentando a preliminar de nulidade apresentada, negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva